



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 690-A, DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

§ 1º A reabilitação do falido terá início a partir da data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar.

§ 2º Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.”

“Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

§ 1º O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

§ 2º Na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte nas demandas do interesse daquela massa falida, observadas as disposições da lei processual civil vigente”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação oficial.



* c d 2 1 5 1 6 9 6 1 8 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com notícia veiculada no jornal Valor Econômico, em sua edição datada de 25/8/2018, a Justiça de São Paulo, em decisão rara, liberou um empresário para o exercício de atividades comerciais antes do fim do processo de falência da companhia da qual era sócio. O entendimento contraria o que prevê a Lei nº 11.101, de 2005, que regula as falências do país.

No Brasil, ao contrário de outros países, administradores de empresas falidas, mesmo que não tenham se envolvido em fraude ou qualquer outro tipo de crime, só conseguem voltar ao mercado com o término do processo - o que na prática pode representar algumas décadas de espera.

Ressalte-se que o entendimento pode ser reformado no TJSP, vez que se trata ainda que de uma decisão de primeira instância, a despeito de representar um precedente importante para advogados e um alento para os empreendedores. Atualmente, somente no Judiciário paulista há mais de mil processos ainda da época da concordata, muitos do início da década de 1980.

Na decisão que liberou o retorno do empresário (**processo nº 004 2511-48.2016.8.26.0100**), o juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Daniel Carnio Costa considerou o fato de o Ministério Público não ter apontado a existência de crime falimentar no processo. Nesse sentido, determinou que o prazo de "reabilitação do falido tenha início a partir da data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar"

O advogado que representa o empresário no processo, Julio Mandel, da Mandel Advocacia, afirma que no Brasil existe a ideia pronta de que todo falido seria criminoso e não um empreendedor malsucedido nos negócios. Para Mandel, da forma como funciona hoje a legislação, o empresário de boa-fé, que não cometeu crime falimentar é condenado a uma pena perpétua que o impede de voltar às atividades comerciais.



* c d 2 1 5 1 6 9 6 1 8 2 0 0 *

Segundo o advogado, há situações em que são necessários mais de 20 anos para finalizar uma falência. No caso de seu cliente, o processo corre há mais de dez anos e hoje está pendente o julgamento de um incidente processual para consolidação do quadro geral de credores.

O juiz Daniel Carnio Costa entendeu que a situação viola direitos fundamentais como trabalho e livre iniciativa. Além de "vulnerar em certa medida a própria dignidade da pessoa humana", pelo fato de o processo falimentar não possuir prazo para ser encerrado. O magistrado ainda destaca, em sua decisão que: "Tal situação viola a lógica do sistema de insolvência empresarial que visa sanear o funcionamento do sistema econômico, sem a criação de pâreas da economia, o que representaria um grave prejuízo ao desenvolvimento social e econômico do país".

No caso concreto desse processo, o magistrado aplicou a contagem do prazo de reabilitação de cinco anos previstos na Lei nº 11.101/05, a partir de 5 de junho de 2008. Dessa forma, considerou extintas as obrigações do empresário a partir do dia 4 de junho de 2013. O juiz também considerou que se há prazo de prescrição para penas criminais, impostas aos que praticam graves infrações sociais, o mesmo deveria ocorrer em relação ao prazo de reabilitação do empresário falido.

Em apoio a essa decisão do juiz de São Paulo, o advogado José Alexandre Corrêa Meyer, especializado em direito empresarial, em artigo intitulado “A reabilitação do falido”, também publicado no jornal Valor, em sua edição de 20/9/2018, esclareceu que:

“(...) A despeito do estigma gerado pelo instituto da falência, o que não se pode perder de vista é que a quebra do empresário, por si só, não autoriza a presunção de que ela teve origem, necessariamente, em atos ruinosos ou fraudulentos. A falência deve ser entendida como um mero componente do negócio desenvolvido, um risco inerente a todo e qualquer empreendimento empresarial, cujo resultado está sujeito a influências diversas, tanto internas como externas à atividade.

No mundo moderno já se encontra razoavelmente difundida a ideia de que a falência constitui um instrumento de grande valor para a economia, pois é com o afastamento da empresa ineficiente, aquela que não gera riqueza, que se reduz o custo



de sua manutenção no mercado, o qual acaba sendo suportado pelo conjunto da sociedade. Analisada sob o ponto de vista meramente econômico, a falência cumpre a relevante função de transferir para agentes mais eficientes os fatores de produção utilizados pelo empresário malsucedido.

Mas a transferência dos fatores de produção operada pela falência não pode significar que o empresário falido deva ficar indefinida ou permanentemente inabilitado, impedido para sempre de retomar a sua atividade. Não foi essa a intenção do legislador e também não se pode extrair das regras que compõem a legislação falimentar tal conclusão, que seria incompatível com a finalidade da lei e o interesse público representado pelo fomento à criação de novas fontes de geração de riquezas na economia.

Em decisão que gerou considerável repercussão recentemente, o eminentíssimo juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, acolheu pedido de sócio administrador de empresa falida para declará-lo reabilitado para o exercício de suas atividades empresariais, mesmo antes do encerramento do processo falimentar".

Ainda no sentido de apoiar a decisão de primeira instância, que viria a modificar e agilizar o prazo de reabilitação do falido, o eminentíssimo advogado assevera:

"Embora polêmica, por estar em dissonância com a orientação da jurisprudência e doutrina sobre o tema, a decisão destaca as circunstâncias específicas do caso concreto, dentre elas o fato de se tratar de uma falência decretada em 2006 e cujo incidente para apuração de eventual crime falimentar fora arquivado em 2008.

Com base em tais premissas, parte-se para uma interpretação ampla e sistemática da lei, amparando-se em princípios e regras constitucionais e do direito comparado, para se concluir que constituiria punição desarrazoada e descabida obrigar o empresário a aguardar o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de falência - que não possui prazo certo para ser encerrado - para só então permitir que ele voltasse a exercer suas atividades.

Apesar dos recentes esforços do legislador na tentativa de eliminar os entraves processuais que existiam antes da promulgação da atual lei falimentar, a prática vem demonstrando que o processo de falência continua a ter tramitação lenta, sem que se tenha qualquer previsibilidade quanto ao seu encerramento. Ora, se a quebra, por si só, não



* C D 2 1 5 1 6 9 6 1 8 2 0 0 *

pode ser vista como consequência necessária de um ato criminoso, transformar a inabilitação empresarial em uma pena perpétua de fato constitui evidente violação aos princípios do nosso direito positivo.

A despeito da oposição manifestada pelo Ministério Público, a orientação adotada pelo eminentíssimo magistrado, mesmo que não venha a ser confirmada em instâncias superiores, possui a virtude de conferir à Lei de Falências uma interpretação que busca realizar, de forma equilibrada, os fundamentos de natureza econômica e jurídica que formam esse sistema complexo e multidisciplinar, sendo merecedora de registro a lapidar afirmação contida na decisão, no sentido de que "tratando-se de insolvência empresarial, a lei deve ser interpretada de forma a garantir a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial. E dentro desses objetivos está a reabilitação do falido como condição de prosperidade do sistema econômico e social."

Outra alteração que se faz importante, diz respeito a uma modificação necessária no art. 103 da Lei, porque o falido fica impedido de cuidar dos interesses da sociedade falida, uma vez que a legislação determina essa atribuição exclusivamente ao administrador da massa falida. Ocorre que, não raras vezes, o administrador judicial por negligência e absoluta inação, não propõe tempestivamente as ações judiciais para resguardar e proteger os interesses da massa, o que resulta em claros prejuízos para o próprio falido.

Nessas situações, o falido se vê de mãos atadas e impedido de zelar pela maior agilidade e qualidade na recuperação ou preservação de ativos da massa falida, sem que possa ter a atitude proativa de mover as ações judiciais cabíveis. Para tanto, estamos propondo o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 103 da Lei para que, na caracterização de comprovada inação ou negligência do administrador judicial por ocasião da gestão da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte ativo nas demandas do interesse daquela massa falida para a preservação do ativo ou agilização de medidas necessárias ao bom andamento da falência. Tal atuação do falido como litisconsorte estará submetida aos termos do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, pelas razões muito bem fundamentadas e acima expostas, com as quais concordamos inteiramente, estamos propondo o



presente projeto de lei com a finalidade de aprimorar dois dispositivos da legislação falimentar e adequá-la aos avanços da jurisprudência que veio sendo construída no País ao longo de quinze anos de vigência da Lei, de modo a permitir que melhor atenda à evolução das relações empresariais e às novas necessidades decorrentes que interferem na dinâmica da economia nacional.

Finalmente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição, que vem ao encontro do esforço de constante aperfeiçoamento da boa legislação falimentar vigente no País, em consonância com a dinâmica jurisprudência que surge nos Tribunais brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-18437

Documento eletrônico assinado por CarlosBezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 5 1 6 9 6 1 8 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#))

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#))

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação](#))

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias](#))

após a publicação)

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do *caput* deste artigo;

(*Inciso com redacção dada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, publicada na Edição Extra B do DOU de 24/12/2020, em vigor 30 dias após a publicação*)

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

.....
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....
TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 690, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, de maneira a estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida. Para tanto, a proposição busca incluir novo parágrafo ao art. 102, e novo parágrafo ao art. 103 da referida Lei.

Com relação ao art. 102, a proposição renumera o atual parágrafo único do dispositivo como § 2º, e inclui novo § 1º para dispor que a reabilitação do falido terá início a partir da data da decisão judicial que determinar o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar.

Quanto ao art. 103, o projeto renumera o atual parágrafo único do dispositivo como § 1º, e acrescenta novo § 2º para dispor que, na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



* CD21947774600 *

atue como litisconsorte nas demandas do interesse daquela massa falida, observadas as disposições da lei processual civil vigente.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 690, de 2021, busca aprimorar as normas relativas à inabilitação do falido e à gestão da massa falida.

Dessa maneira, a proposição busca dispor que a reabilitação do falido terá início a partir da data da decisão judicial que determinar o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar.

O projeto busca ainda estabelecer que, na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte nas demandas do interesse dessa massa, observadas as disposições da lei processual civil vigente.

Conforme a justificação do autor do projeto, no Brasil, ao contrário do que ocorrem em outros países, administradores de empresas falidas, mesmo que não tenham se envolvido em fraude ou qualquer outro tipo de crime, só conseguiram voltar à atividade empresarial após o término do processo da falência – o que, na prática, poderia representar algumas décadas de espera.

Ainda na justificação, o autor também apresenta as motivações para a proposta de alteração na gestão da massa falida. Pondera que o falido

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



fica impedido de cuidar dos interesses da sociedade falida, uma vez que a legislação determina essa atribuição exclusivamente ao administrador da massa. Conforme o autor, não raras vezes, o administrador judicial, por negligência e absoluta inação, não propõe tempestivamente as ações judiciais para resguardar e proteger os interesses da massa, o que resulta em prejuízos. Por esse motivo defende que, nessas situações, o falido possa atuar como litisconsorte nas demandas do interesse da massa.

Todavia, em nosso entendimento, a Lei de Falências já permite que o falido fiscalize a administração da falência, requeira providências para conservação dos seus direitos ou dos bens arrecadados, e intervenha nos processos em que a massa seja parte ou interessada.

Desta maneira, não consideramos necessário que o falido possa atuar como litisconsorte ativo, o que poderia não apenas causar dificuldades para o andamento do processo mas também possibilitar atuação com interesses em conflito com os da massa, inclusive porque o falido já poderia intervir nesses processos.

No que se refere à proposta para que a reabilitação do falido tenha início a partir da data da decisão judicial que determinar o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar, também a consideramos inadequada na maneira como está redigida.

A esse respeito, para os falidos que sejam empresários ou sócios que respondam ilimitadamente pelas dívidas da sociedade, parece-nos inviável antecipar sua reabilitação. Ocorre que, nesses casos, seu patrimônio pessoal é indissociável do patrimônio voltado às atividades empresariais.

Assim, uma alternativa preferível para preservar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é estipular, com clareza, que os sócios de responsabilidade **limitada, controladores e administradores não se confundem com o falido.**

Com efeito, parece ser esta a diretriz recentemente delineada, por meio da Lei nº 14.112, de 2020, ao art. 82-A da Lei de Falências, que passou a estabelecer que “*É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.”

Todavia, a mesma Lei de Falências, em outros dispositivos, não é clara a esse respeito, tratando como falidos indistintamente a sociedade empresária, os sócios de responsabilidade ilimitada e até mesmo os representantes do falido, ainda que não tenha ocorrido crime falimentar ou abuso da personalidade jurídica. Essa falta de clareza é notória, por exemplo, nos arts. 102 a 104 dessa Lei.¹

Por esse motivo, consideramos absolutamente necessário que a Lei de Falências estabeleça, com precisão a correta abrangência da designação “falido”, bem como estabeleça que os *direitos* estabelecidos ao falido são extensíveis, no que couber, aos sócios e administradores da sociedade falida, bem como aos seus procuradores – uma vez que essa é a intenção da Lei. O substitutivo que ora apresentamos apresenta essas intervenções.

Ainda com relação à Lei de Falências, consideramos ser importante dispor que, na ação de responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, o juiz, para ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, deverá receber requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, acompanhado de prova, e deverá se convencer da verossimilhança da alegação. Nas regras atuais, essa indisponibilidade poderia ser determinada de ofício pelo juiz.

Por outro lado, é importante também compreender – e buscar eliminar – algumas das razões que contribuem para os excessos estabelecidos em lei e na jurisprudência acerca da indevida extensão dos efeitos da falência a sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores a partir da decretação da falência.

¹ Como exemplo, o art. 103 dispõe que o falido poderá [...] fiscalizar a administração da falência, o que denota mandamento que se refere ao sócio, e não à sociedade, uma vez que esta já não mais se encontra em atividade.

Ademais, em outro exemplo, o parágrafo único do art. 104 estabelece que “Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, [...] responderá o falido por crime de desobediência”. Todavia, crimes são, em regra, imputados à pessoa natural – como, por exemplo, o sócio – e não à sociedade empresária falida, que é pessoa jurídica.

Ademais, é oportuno destacar que, em vários das alíneas do inciso I do art. 104, as determinações imputadas ao representante do falido devem ser, de fato, dirigidas ao falido propriamente dito. Com efeito, não se deseja saber os bens do representante do falido, ou os mandatos por ele outorgados, ou mesmo a relação dos seus bens ou as empresas de que esse representante participa. Essas determinações, ao contrário, devem ser dirigidas especificamente ao falido, e não a seu representante, o que denota a necessidade de correção do texto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



Com efeito, um problema relevante em nosso ambiente societário se refere à **subcapitalização de empresas**.

Por vezes, as empresas integralizam capital absolutamente incompatível com o porte das atividades por elas desenvolvidas. Em face da ausência de obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas, pode ser inviável aos interessados o conhecimento dessa subcapitalização.

Ademais, na hipótese de subcapitalização, os clientes, fornecedores, credores e colaboradores não teriam instrumentos para fazer com que sejam adimplidas as obrigações da empresa.²

Esse aspecto contribui para que, na falência, seja buscada a persecução do patrimônio pessoal dos sócios, administradores e controladores, uma vez que a legislação possibilita a ocorrência de absoluta desproporção entre o capital integralizado e o porte das atividades empresa.

Assim, consideramos importante propor, no substitutivo que ora apresentamos, a necessidade de que o patrimônio líquido da pessoa jurídica seja compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, sendo que essa compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo.

Além desses aspectos, outra questão correlata relevante se refere à ausência de publicidade das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, que são aquelas que apresentam ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, que não sejam sociedades por ações.

Com efeito, essas sociedades de grande porte não estão sujeitas à obrigatoriedade de divulgação de suas demonstrações financeiras, o que acarreta expressiva falta de transparência quanto a real situação

² Assim, pode-se imaginar uma situação na qual, mesmo com todos os cuidados nos processos produtivos, na hipótese da detecção de um produto disponibilizado ao mercado que apresente vício e que tenha de ser recolhido, causando prejuízo expressivo à empresa, os clientes prejudicados poderiam não ser resarcidos caso o capital integralizado seja irrelevante.

A mesma situação ocorreria no caso de uma catástrofe na planta industrial de uma empresa: os trabalhadores não seriam indenizados sequer pelos tratamentos de saúde em decorrência do acidente, uma vez que o capital integralizado poderia ser absolutamente incompatível com a magnitude e os riscos da planta industrial em questão.

Há que se observar que nos dois exemplos pode não ter ocorrido qualquer dolo ou mesmo culpa por parte das empresas envolvidas, mas a subcapitalização poderia impedir qualquer resarcimento razoável às pessoas afetadas. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



* C D 2 1 9 4 7 7 7 7 4 6 0 0 *

econômico-financeira da empresa para com seus clientes, fornecedores, credores e colaboradores, apesar do grande porte da empresa.

Há que destacar que a Lei nº 11.638, de 2007, apresentou o claro objetivo de que as sociedades limitadas de grande porte deveriam divulgar suas demonstrações financeiras. Todavia, em decorrência de interpretação judicial do texto da norma, considera-se que essas sociedades ainda não necessitam divulgar essas demonstrações.³

Essa falta de transparência pode acarretar prejuízo relevante e difuso ao ambiente societário, uma vez que contribui para a incerteza e insegurança às partes que com ela se relacionam.

Assim, propomos que as demonstrações financeiras dessas sociedades de grande porte sejam, para fins de transparência para com clientes, fornecedores, colaboradores, credores e a sociedade em geral, disponibilizada no sítio da sociedade na internet.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
 Relator

³ A própria ementa dessa Lei já indica: “Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.”

Ocorre que o art. 3º desta Lei estipulou que “Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Assim, o trecho da Lei mencionou apenas a escrituração e elaboração, mas não incluiu a palavra divulgação, apesar da intenção registrada na própria ementa. Em juízo, a interpretação que prevaleceu foi quanto à desnecessidade de tornar pública suas demonstrações.



* C D 2 1 9 4 7 7 7 7 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 690, DE 2021

Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o falido e a gestão da massa falida; a subcapitalização de pessoas jurídicas; e a publicação na internet de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o falido e a gestão da massa falida; a subcapitalização de pessoas jurídicas; e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Art. 2º Os arts. 81, 82, 102, 103 e 104 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 81.

....
§ 3º Para os fins desta Lei, observado o disposto no art. 179, a designação “falido” refere-se exclusivamente:

I - à sociedade cuja falência tenha sido decretada;

II - à empresa individual de responsabilidade limitada cuja falência tenha sido decretada;

III - aos sócios que sejam ilimitadamente responsáveis da sociedade cuja falência tenha sido decretada;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



* C D 2 1 9 4 7 7 7 7 4 6 0 0 *

IV - aos empresários cuja falência tenha sido decretada; e
 V - às pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar, período no qual, para todos os efeitos desta Lei, serão equiparadas a falidos.

§ 4º Os direitos estabelecidos nesta Lei ao falido são extensíveis, no que couber, aos sócios e administradores da sociedade falida, bem como aos seus procuradores.”
 (NR)

“Art. 82.

.....

§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” (NR)

“Art. 102. O falido, nos termos de que trata o § 3º do art. 81 desta Lei, fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência ou da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei, até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

.....” (NR)



“Art. 103. Desde a decretação da falência, da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou do sequestro, o falido perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.” (NR)

“Art. 104. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou da falência impõem ao falido, quando pessoa natural, e aos representantes legais do falido, quando pessoa jurídica, os seguintes deveres:

I -

a) as causas determinantes da sua falência e, na hipótese de que trata o inciso V do § 3º do art. 81 desta Lei, as causas da desconsideração da personalidade jurídica;

.....
 d) os mandatos que o falido pessoa natural, ou que os sócios, controladores ou administradores do falido pessoa jurídica, porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) em relação ao falido, os bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se o falido faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato;

g) em relação ao falido, as contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os livros obrigatórios do falido e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

.....
 XI - apresentar ao administrador judicial a relação dos credores do falido, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do *caput* deste artigo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



.....

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido, quando pessoa natural, e os representantes legais do falido, quando pessoa jurídica, por crime de desobediência.” (NR)

Art. 3º Os arts. 49-B, 50 e 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 49-B. O patrimônio líquido da pessoa jurídica será compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, sendo que essa compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A insuficiência de patrimônio líquido apurada, ainda que inexista regulamentação, na forma das disposições do *caput* deste artigo pelo juízo competente será considerada, para todos os efeitos, como capital social não integralizado.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial ou pela subcapitalização, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

.....

§ 2º-A. Entende-se por subcapitalização a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da pessoa jurídica e o porte das atividades que essa pessoa jurídica desenvolver ou o valor das obrigações que tiver contraído.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



* C D 2 1 9 4 7 7 7 4 6 0 0 *

“Art. 980-A.

.....
 § 8º O capital social integralizado de que trata o *caput* deste artigo apresentará valor que, cumulativamente, atenderá ao disposto no art. 49-B deste Código.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As demonstrações financeiras de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, no sítio na internet da sociedade de grande porte.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 690, de 2021, busca aprimorar as normas relativas à inabilitação do falido e à gestão da massa falida. Acerca do tema, apresentamos nosso parecer pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo então apresentado.

Esgotado o prazo para emendas ao substitutivo, foi proferida, em reunião deliberativa de nosso Colegiado, a leitura do parecer, após o qual foi aberta a discussão da matéria.

Posteriormente, foi apresentado Voto em Separado de autoria do Deputado Alexis Fonteyne, o qual, por sua vez, propõe a aprovação da matéria, na forma de substitutivo distinto, o qual acompanhou o referido voto.

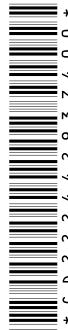


Após a leitura atenta do Voto em Separado apresentado, das razões apresentadas e dos dispositivos apresentados no substitutivo que o acompanha, alinhamo-nos às suas propostas. Dessa forma, incorporamos, nesta presente Complementação de Voto, substitutivo idêntico ao do Voto em Separado ao qual aqui nos referimos.

Assim, o substitutivo que apresentamos nessa oportunidade aprimora o § 2º do art. 82 da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, de maneira a dispor que, na ação de responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, o juiz, para ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, deverá receber requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, acompanhado de prova, e deverá se convencer da verossimilhança da alegação. Nas regras atuais, essa indisponibilidade poderia ser determinada de ofício pelo juiz, o que consideramos inadequado.

Ademais, em relação às sociedades de grande porte – que são aquelas que apresentam ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, que não sejam sociedades por ações –, consideramos importante dispor que suas demonstrações financeiras serão disponibilizadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, em seu sítio na internet.

Consideramos ser esta uma medida que traz maior transparência ao nosso ambiente de negócios, possibilitando o acesso à informação a clientes, fornecedores, credores, colaboradores da empresa e à sociedade em geral. Ademais, trata-se de medida de pouco impacto para as empresas, pois as demonstrações serão disponibilizadas na internet, evitando custos de publicações em jornais e em diários oficiais.



Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 690, DE 2021

Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Art. 2º O § 2º do art. 82 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 1º

§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” (NR)



Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se o § 2º e numerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As demonstrações financeiras de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, no sítio na internet da sociedade de grande porte.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 07/07/2022 09:12 - CDEICS
PAR 1.CDEICS => PL 690/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI N° 690, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 690/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho. O Deputado Alexis Fonteyne apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Guiga Peixoto, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, José Ricardo, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228608927200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 07/07/2022 09:17 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 690/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 690, DE 2021**

Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Art. 2º O § 2º do art. 82 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.

§ 1º



§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se o § 2º e numerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As demonstrações financeiras de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, no sítio na internet da sociedade de grande porte.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2022.

**Deputado Sidney Leite
Presidente**



COMISSÃO DE DES. ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

Autor: Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)

Relator: Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

I - RELATÓRIO

Em seu parecer, o ilustre Relator do PL 6907/2021, deputado Augusto Coutinho, conclui pela sua aprovação, na forma de um Substitutivo.

O Projeto de Lei altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, para estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

A proposta inicial versada no PL 690/21, no essencial, tinha o propósito de definir como prazo de início de reabilitação do empresário falido a data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da ocorrência de crime falimentar.

O substitutivo altera a proposição original e propõe modificações nos arts. 81, 82, 102, 103 e 104 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos arts. 49-B, 50 e 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

O Substitutivo, em apertada síntese, trata dos seguintes pontos:

- Mantém a inabilitação do falido até a sentença de extinção de suas obrigações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216515754300>



* C D 2 1 6 5 1 5 7 5 4 3 0 * LexEdit

- Tenta delimitar o alcance da falência apenas para os sócios com responsabilidade ilimitada.
- Determina que a indisponibilidade de bens particulares do falido está sujeito a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, não podendo o juiz decretar a restrição de ofício.
- Traz a hipótese de “subcapitalização”, como apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica;
- Obriga que as empresas de grande porte disponibilizem suas demonstrações financeiras no seu sítio na internet.

É o relatório.

II – VOTO

No que se refere à inabilitação do falido, o Substitutivo desconsiderou totalmente a recente Lei 14.112/21, que tornou mais célere a possibilidade do empresário que, diante de dificuldades econômicas, se submeteu às consequências da falência e não teve contra si a objeção de cometimento de crime falimentar. Retomar o caminho previsto no texto original da Lei 11.101/05, de inabilitação até a sentença de extinção de obrigações, é condenar injustamente o empresário que se submeteu aos riscos naturais de mercado, que terá o seu desejo de novamente empreender vinculado aos trâmites de um processo judicial, cujo fim é incerto e não sabido.

Quanto à regulação da extensão da falência, para deixar claro que a decisão que a decreta não alcança sócios de responsabilidade limitada, a Lei 11.101/05, nos seus artigos 81, 82 e 82-A, já trata suficientemente a matéria, deixando claro que estão sujeitos aos mesmos efeitos da sociedade falida os sócios que tenham responsabilidade ilimitada.

A hipótese de inabilitação do sócio falido a partir da desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 82-A, trazida no substitutivo da CDEICS, no seu art. 102, pressupõe que tenha sido decretada a falência da empresa, constituindo, portanto, um acréscimo desnecessário. A decretação da falência representa a extinção da empresa e de sua personalidade jurídica, nada havendo o que se desconsiderar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216515754300>



* CD216515754300*

para alcançar o falido, após essa sentença. Essa desconsideração apenas faz sentido em relação aos sócios com responsabilidade limitada, não atingidos pelo decreto falimentar, como já prevê o dispositivo.

A proposta, contudo, traz grande insegurança jurídica, porque não estabelece critérios minimamente objetivos para aferir o nível de desequilíbrio no patrimônio líquido passível de caracterizar a subcapitalização.

Por via oblíqua, a proposta poderia sugerir a existência de um nível ideal de capitalização, o que encontra diversos obstáculos, dentre os quais mencionamos: (i) a ausência de legislação que defina os bens aportados pelos sócios como sendo expropriáveis; (ii) dificuldade de impor uma avaliação recorrente dos bens imobilizados subscritos; (iii) a necessidade de se ter uma atualização legislativa periódica, sob pena de ter um esvaziamento do valor mínimo fixado pela inflação; (iv) a impossibilidade de vislumbrar um capital mínimo para cada tipo de sociedade; (v) a preferência dos sócios pelos empréstimos para integralização do capital ao invés de utilização de seu próprio patrimônio; (vi) a inexistência de legislação que obrigatoriamente imponha a redução do capital social em caso de prejuízo da Sociedade.

Ademais, parte de uma visão, a nosso ver, superada, segundo a qual o capital social está diretamente relacionado com a proteção aos credores, porquanto a responsabilidade dos sócios está limitada ao capital integralizado. Na atualidade, contudo, não se pode asseverar que é esse realmente o papel desempenhado pelo capital social, pois as sociedades têm trabalhado cada vez mais com créditos de terceiros - sobretudo bancário - para financiamento de suas atividades, não constituindo o valor investido pelos sócios da companhia como a fonte principal de seus recursos.

Também, a proposta desconsidera que pode haver razões diversas para a subcapitalização que não poderiam receber rótulo semelhante para a suas consequências, das quais destacamos: (i) não capitalização inicial por parte dos sócios (o Código Civil e a Lei das S/A não exigem valores mínimos no momento inicial) acrescida de financiamento excessivo e exclusivo com capital de terceiros; (ii) o



* CD216515754300*

aumento posterior da dimensão da atividade da empresa; (iii) a incorreta distribuição de lucros (fraudulenta ou não); (iv) desequilíbrio financeiro.

Para mais, uma vez que uma subcapitalização específica pode representar uma indevida transferência para os credores dos riscos próprios dos sócios, que, de alguma forma, tornaram inadequado o capital próprio em relação à atividade por ações impróprias, o caso concreto, com base na legislação atual e mais previsível, já pode levar à desconsideração da personalidade jurídica.

Em relação à obrigação de publicação das demonstrações financeiras pelas empresas de grande porte, no seu sítio na internet, trata-se de proposição que, ao menos em relação às companhias fechadas, foi objeto de regulamentação pela Portaria ME 12.071, de 07 de outubro de 2021. **O substitutivo, nesse ponto, é mais abrangente e menos restritivo para as empresas, o que merece apoio.**

Finalmente, a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens do falido apenas mediante requerimento da parte ou interessado se coaduna com a função do juiz de condução imparcial do processo, que, ordinariamente, somente atua quando provocado pelas partes que nele atuam.

Entendemos que **somente a redação proposta para o novo § 2º a ser introduzido no art. 82, da Lei 11.101/05, bem como a alteração proposta para o art. 3º da Lei 11.638/07, merecem aprovação, devendo ser objeto de rejeição as demais regras trazidas no PL e no Substitutivo ao PL 690/21.**

Assim, em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216515754300>



* C D 2 1 6 5 1 5 7 5 4 3 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Art. 2º O § 2º do art. 82 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82

§ 1º

§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se o § 2º e numerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º As demonstrações financeiras de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216515754300>



* C D 2 1 6 5 1 5 7 5 4 3 0 0 *

financeiras das sociedades por ações, no sítio na internet da sociedade de grande porte.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216515754300>



* C D 2 1 6 5 1 5 7 5 4 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
